



Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível de Parauapebas, nos autos da Ação de Cobrança de Diferença do Seguro Obrigatório – DPVAT.

Em sua inicial o autor, representado por seu pai, narra que foi vítima de acidente automobilístico em 17.04.2011, o qual acarretou em sua debilidade permanente funcional em 40% (quarenta por cento) no cotovelo do membro superior direito e incapacidade permanente total para o trabalho com deformidade.

A sua invalidez foi reconhecida administrativamente, sendo-lhe paga, em 11.01.2012, a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) a título de Seguro DPVAT.

Busca, portanto, a complementação da indenização, em observância ao art. 3º, inciso II, da Lei n.º 6.194/74 (conforme alteração efetuada pela Lei n. 11.482, de 2007), que prevê, em caso de invalidez permanente, o pagamento indenizatório de R\$ 13.5000 (treze mil e quinhentos reais).

A sentença ora recorrida julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenado a requerida ao pagamento do valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), acrescido de correção monetária pelo INPC contada desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT interpôs apelação, suscitando a ocorrência de erro formal na sentença, já que equivocadamente o nome atribuído ao autor da ação. Defende a constitucionalidade da Tabela instituída pela Medida Provisória nº 451/2008 (convertida na Lei nº 11.945/2009), de modo que a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez do segurado.

Afirma que das provas carreadas aos autos depreende-se que a invalidez do apelado é parcial, o que impõe a gradação da indenização nos termos da Tabela da Lei nº 11.945/2009. Assim, tendo em vista que o Laudo do IML atestou a debilidade permanente do membro superior direito do apelado em 40% (quarenta por cento), o valor devido, conforme a supramencionada Tabela, seria de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), quantia inferior, portanto, à paga na esfera administrativa.

Argumenta pela impossibilidade de condenação em honorários advocatícios por ser o apelado beneficiário da gratuidade de justiça, situação esta incompatível com a contratação de patrono particular. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao art. 20, § 3º e incisos do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença guerreada e julgado totalmente improcedente o pedido do autor, por inexistir amparo fático ou legal à sua pretensão.

Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 92).

Foram apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 85/91).

O Ministério Público apresentou parecer (fls. 102/107), manifestando-se pela nulidade da sentença em razão de não terem sido corretamente identificadas as partes componentes da relação processual.

É o relatório necessário.

Sem revisão, por se tratar de processo de rito sumário, nos termos do art. 275, inc.



II, alínea e, do Código de Processo Civil c/c art. 115, inc. III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível de Parauapebas, nos autos da Ação de Cobrança de Diferença do Seguro Obrigatório – DPVAT.

A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

Assiste razão à apelante quanto ao equívoco no nome do autor da ação, ora apelado, motivo pelo qual retifico a sentença para que conste tratar-se de ação proposta por R. L. M., devidamente representado por Edson Rodrigues Melo. Consigno, no entanto, tratar-se de mero erro material, uma vez que os termos da sentença e toda a fundamentação se referem as partes deste processo, de modo que entendo incabível a pretensão de nulidade da decisão conforme arguido pelo representante do Ministério Público.

Em que pese o juízo de primeiro grau ter declarado a inconstitucionalidade incidental da Tabela trazida pela Lei n. 11.945/2009, é preciso esclarecer que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral da matéria atinente à constitucionalidade da redução dos valores da indenização do Seguro DPVAT, implementada pela Medida Provisória n. 340/2006, que fora convertida na Lei 11.482/2007.

Ademais, a jurisprudência do próprio STF entende pela constitucionalidade da referida alteração. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido.

(ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATORIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO



SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI N° 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI N° 11.945/09.

(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014).

No presente caso, portanto, não há dúvidas quanto à aplicação do art. 3º da Lei 6.194/74 conforme redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, posto que o acidente sofrido pelo autor da ação ocorreu em 17.04.2011, ou seja, após a entrada em vigor dos referidos dispositivos legais, de modo que, em se tratando de invalidez permanente, o valor da indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Verifico que o próprio apelado juntou aos autos Laudo do Instituto Médico Legal (fl. 28) que atesta deficit do membro superior direito em 40% (quarenta por cento). Por sua vez, a Tabela anexa à Lei nº 11.945/2009 prevê que, em se tratando de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos, o percentual a ser pago será de 70% (setenta por cento) sobre o valor indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Aplica-se portanto o cálculo de 40% sobre 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta no valor de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), quantia inferior à paga na esfera administrativa, motivo pelo qual entendo ser incabível a complementação da indenização.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão combatida em todos os seus termos, retificando o nome do autor da ação, para que conste tratar-se de R. L. M., devidamente representado por Edson Rodrigues Melo, e afastando a condenação da apelante, tendo em vista que o valor pago pela Seguradora na esfera administrativa está em conformidade ao previsto em lei. Deixo de condenar o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais por ser ele beneficiário da justiça gratuita.

É o voto.

Belém-PA,

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS IMPLEMENTADA PELA LEI N. 11.482/2007. REPERCUSSÃO GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DAS LEIS N. 11.482/2007 E 11.945/2009. LAUDO DO IML ATESTANDO O PERCENTUAL DA INVALIDEZ. VALOR PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DE ACORDO AO PREVISTO EM LEI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Assiste razão à apelante quanto ao equívoco no nome do autor da ação, ora apelado, motivo pelo qual retifico a sentença para que conste tratar-se de ação proposta por R. L. M., devidamente representado por Edson Rodrigues Melo. Consigno, no entanto, tratar-se de mero erro material, uma vez que os termos da sentença e toda a fundamentação se referem as partes deste processo, de modo que entendo incabível a pretensão de nulidade da decisão conforme arguido pelo representante do Ministério Público.



2. Em que pese o juízo de primeiro grau ter declarado a inconstitucionalidade incidental da Tabela trazida pela Lei n. 11.945/2009, é preciso esclarecer que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral da matéria atinente à constitucionalidade da redução dos valores da indenização do Seguro DPVAT, implementada pela Medida Provisória n. 340/2006, que fora convertida na Lei 11.482/2007. Ademais, a jurisprudência do próprio STF entende pela constitucionalidade da referida alteração.
3. No presente caso, portanto, não há dúvidas quanto à aplicação do art. 3º da Lei 6.194/74 conforme redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, posto que o acidente sofrido pelo autor da ação ocorreu em 17.04.2011, ou seja, após a entrada em vigor dos referidos dispositivos legais, de modo que, em se tratando de invalidez permanente, o valor da indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
4. Verifico que o próprio apelado juntou aos autos Laudo do Instituto Médico Legal (fl. 28) que atesta deficit do membro superior direito em 40% (quarenta por cento). Por sua vez, a Tabela anexa à Lei nº 11.945/2009 prevê que, em se tratando de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos, o percentual a ser pago será de 70% (setenta por cento) sobre o valor indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
5. Aplica-se portanto o cálculo de 40% sobre 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta no valor de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), quantia inferior à paga na esfera administrativa, motivo pelo qual entendo ser incabível a complementação da indenização.
6. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão combatida em todos os seus termos, retificando o nome do autor da ação, para que conste tratar-se de R. L. M., devidamente representado por Edson Rodrigues Melo, e afastando a condenação da apelante, tendo em vista que o valor pago pela Seguradora na esfera administrativa está em conformidade ao previsto em lei. Deixo de condenar o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais por ser ele beneficiário da justiça gratuita.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2015.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO